

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.108/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213786-53  
Impugnação: 40.010123195-11  
Impugnante: Geraldo de Oliveira Costa  
CPF: 198.587.446-68  
Proc. S. Passivo: José Gomes Galvão/Outros  
Origem: PF/Evandro Ferreira da Cruz - Uberaba

### **EMENTA**

**ICMS - RECOLHIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – PRODUTOR RURAL. Constatado que o produtor rural promoveu saídas de bovinos sem o respectivo recolhimento do ICMS. Infração caracterizada nos termos do art. 85, inciso IV, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de pagamento antecipado do ICMS devido na saída de bovinos (novilhos acima de 24 meses).

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II, do artigo 56, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/13, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Fiscal deixou de considerar a validade da Nota Fiscal n° 004262 sob a alegação de que o ICMS nela destacado deveria ter sido recolhido antecipadamente;

- o *e-mail* emitido pela Administração Fazendária de Abaeté informa, equivocadamente, a inexistência de regime especial;

- quando da autuação, foi feito contato telefônico com o Fiscal Evandro Ferreira da Cruz esclarecendo sobre o regime especial e que o controle da apuração do ICMS era pelo sistema débito e crédito, mas este se manifestou alegando que havia entrado em contato com a funcionária da Administração Fazendária de Abaeté tendo esta lhe informado não haver qualquer regime especial, razão pela qual foi solicitada a lavratura do Auto de Infração para possibilitar defesa futura;

- no dia da lavratura do Auto de Infração, mantinha um saldo credor de ICMS de R\$ 743.407,62, relativo ao Regime Especial de Apuração de ICMS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- *e-mail* expedido da mesma funcionária, Sra. Madalena Campos, onde esta pediu a substituição das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) relativas aos meses de março, abril e maio de 2008 devido ao transporte de saldo errado de fevereiro para março de 2008, bem como a relação do conta corrente, demonstra o regime de apuração do ICMS;

- a transação não gerou qualquer prejuízo ao Erário Estadual, pois efetua a sua prestação de contas através de DAPIs mensais ou seja débito e crédito, que é fiscalizado pela Administração Fazendária de Abaeté, entregando mensalmente as notas fiscais de compras e vendas;

- em momento algum usou de má-fé para tentar eximir-se do pagamento do ICMS, sendo que o ato praticado além de não lesar o Erário Estadual, foi efetuado devido ao crédito mantido junto a Secretaria da Receita Estadual, tanto é que, na emissão da nota fiscal, efetuou o destaque do valor do ICMS, bem como efetuou o recolhimento do ICMS relativo ao frete destacado na referida nota fiscal, deduzindo na movimentação do mês de junho de 2008, estando assim em duplicidade a sua cobrança;

- a autuação não pode prosperar uma vez que não agiu de má-fé, bem como, já efetuou o débito do ICMS devido na nota fiscal na apuração de junho de 2008.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração ou que seja autorizada a sua liquidação através de compensação de crédito.

O Fisco se manifesta às fls. 35/38, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- não houve desclassificação da nota fiscal conforme alega a defesa, apenas a exigência do imposto nela destacado, que deveria ter sido recolhido antes da saída do gado, conforme legislação citada no histórico da autuação;

- provavelmente, por desconhecimento das normas legais, o Autuado está fazendo confusão acerca do sistema de pagamento do imposto;

- no caso do Produtor Rural especificamente, caso do Autuado em questão, utilizará o Certificado de Crédito;

- o Autuado deveria ter recolhido o imposto na saída da mercadoria;

- as condições excludentes desta regra não se aplicam a este caso pois ele não possui nenhum regime especial;

- o fato de o Contribuinte estar com saldo credor junto a SEF/MG, não o autoriza a proceder de forma diferente do que estipula o Regulamento;

- o pagamento de débitos de qualquer natureza, inclusive o pagamento de ICMS, quando feito intempestivamente, constitui-se em perdas para o credor, ensejando acréscimos moratórios e/ou penalidades, portanto, diferente do que argumenta a defesa, houve prejuízo sim ao Estado.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 11 de dezembro de 2008, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco, junto a Administração

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazendária de Abaeté, apurasse e informasse detalhadamente os instrumentos de controle de apuração do imposto do Impugnante.

Em atendimento a diligência determinada pela Câmara, o Fisco se manifesta às fls. 44/45 esclarecendo:

- o produtor rural desenvolve atividade agropecuária com produção diversificada de grãos, bem como de gado bovino e suíno para corte;

- parte da produção de grãos é destinada a fabricação de ração para consumo dos animais na propriedade, sendo o restante destinado ao mercado interno;

- grande parte dos produtos/insumos adquiridos para uso na propriedade são tributados pelo ICMS, ensejando o aproveitamento do crédito;

- o produtor rural não é detentor de regime especial de pagamento do ICMS que lhe autorize a recolher o imposto em data diferente ao que dispõe a letra "a" do inciso IV do artigo 85 do RICMS/02;

- crédito e débito do produtor rural são apurados mensalmente. Mediante apresentação de notas fiscais de entradas e saídas e respectivos recolhimentos;

- para demonstração de valores de entradas, saídas e apuração do saldo do imposto o produtor rural apresenta, juntamente com os documentos retro citados, um resumo das aquisições, vendas e transferências, utilizando-se do modelo do formulário DAPI manual, unicamente para fins de controle e acompanhamento, o que em nada altera o regime de recolhimento;

- os saldos apurados são lançados manualmente no conta corrente de produtor rural e se constituem meramente um controle administrativo da AF Abaeté;

- após conferência dos lançamentos, a AF devolve uma via da DAPI manual e das notas de entradas e saídas, devidamente visados, ao produtor rural, ficando sujeito a revisão fiscal.

Intimado a ter vista da resposta à diligência da Câmara, o Impugnante, por procurador regularmente constituído, se manifesta, às fls. 48/50, reiterando os argumentos de sua defesa inicial.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 52/53, afirmando ter ficado esclarecido que o Impugnante confundiu a simples entrega de documentos à repartição para controle com regime especial e pede a manutenção do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 em face da imputação fiscal de falta de pagamento antecipado do ICMS devido na saída de bovinos (novilhos acima de 24 meses).

Consta do Auto de Infração que, em 11 de junho de 2008, o Impugnante fazia transportar 60 cabeças de novilhos acima de 24 meses acobertados pela Nota

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Fiscal nº 004262, de 10 de junho de 2008 (fl. 05) e destinados a Ronaldo Diniz Junqueira, I.E. 467.076.730.111, Fazenda Sucuri em Morro Agudo – São Paulo, sem a apresentação do Documento de Arrecadação Estadual - DAE comprovando o devido recolhimento antecipado do ICMS da mercadoria.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos:

- quarta via da Nota Fiscal nº 004262, de 10 de junho de 2008 (fl.05);
- Auto de Retenção de Mercadoria - ARM-B (fl. 06);
- cópia de mensagem eletrônica da AF/Abaeté informando a inexistência de regime especial (fl. 07);
- cópia dos documentos do veículo e motorista (fl. 08).

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve desclassificação da nota fiscal conforme alega a defesa. O motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração ora analisado foi a exigência do imposto nela destacado, que deveria ter sido recolhido antes da saída do gado, conforme legislação citada no histórico no corpo do próprio Auto de Infração.

Assim, por estar diretamente ligada ao deslinde da questão, cumpre verificar a regra contida no artigo 85, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, que expressamente determinava em sua redação, vigente à época da ocorrência do fato gerador objeto do lançamento ora examinado, *in verbis*:

"CAPÍTULO II

Do Prazo de Recolhimento do Imposto

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

.....  
IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

"a - saída, para fora do Estado, de produto agropecuário ou extrativo vegetal, quando promovida pelo produtor rural, excetuado aquele de que trata a alínea "b" do inciso II do artigo 98 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

....."

Da análise do dispositivo acima transcrito verifica-se que o prazo para pagamento do imposto na operação ocorrida era o momento da saída da mercadoria.

É certo que, mediante certas condições, pode-se existir prazos diferentes para recolhimento do imposto.

Entretanto, o Impugnante, por não ser detentor de regime especial autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária (AF), não se encontra inserido nas hipóteses em que o pagamento poderá ser postergado.

Está é a regra contida no § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo 85, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

.....  
§ 3º - Nas hipóteses da alínea “a” do inciso IV e do inciso V, ambos do *caput* deste artigo, quando se tratar de saída de produto agropecuário, exceto café cru, ou extrativo vegetal promovida pelo produtor rural, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, desde que:

I - seja autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o produtor estiver circunscrito, mediante regime especial concedido ao remetente ou, se for o caso, ao destinatário da mercadoria, se este oferecer garantias, relativamente ao pagamento do imposto e ao cumprimento das demais obrigações tributárias;

II - as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem a concessão de regime especial.

.....”

A Câmara, preocupada com as arguições impugnatórias, determinou a realização de diligência para verificar se, efetivamente, o Impugnante teria direito a prazo diferenciado de pagamento.

Desta diligência restou comprovado que grande parte dos produtos/insumos adquiridos pelo Impugnante para uso na propriedade são tributados pelo ICMS, ensejando o aproveitamento do crédito.

No entanto, o produtor rural não é detentor de regime especial de pagamento do ICMS que lhe autorize a recolher o imposto em data diferente ao que dispõe a letra “a”, do inciso IV, do artigo 85, do RICMS/02.

O crédito e débito do Impugnante rural são apurados mensalmente mediante apresentação de notas fiscais de entradas e saídas e respectivos recolhimentos. Para demonstração de valores de entradas, saídas e apuração do saldo do imposto o Impugnante apresenta, juntamente com estes documentos, um resumo das aquisições, vendas e transferências, utilizando-se do modelo do formulário DAPI manual, unicamente para fins de controle e acompanhamento, o que em nada altera o regime de recolhimento.

Os saldos apurados são lançados manualmente no conta corrente de produtor rural e se constituem meramente um controle administrativo da AF Abaeté.

Após conferência dos lançamentos, a AF devolve uma via da DAPI manual e das notas de entradas e saídas, devidamente visadas, ao produtor rural, ficando sujeito a revisão fiscal.

Assim, o Impugnante está fazendo confusão acerca do sistema de pagamento do imposto.

A forma utilizada pelo Impugnante não é o sistema normal de débito/crédito, mas a utilização de Certificado de Crédito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de o Impugnante estar com saldo credor junto a SEF/MG, não o autoriza a proceder de forma diferente do que estipula o Regulamento do ICMS.

O que normalmente acontece ao contribuinte nestas condições é a utilização do saldo credor do Certificado de Crédito para quitação do imposto devido.

Este procedimento é possível, entretanto, nos autos não se tem notícia de que o Impugnante tenha se dirigido à Administração para pedir o aproveitamento do saldo credor existente para ser abatido do valor do imposto devido na operação, objeto da autuação, antes da saída da mercadoria.

Assim, não é possível, nesta fase do processo, proceder-se ao encontro de contas para quitar apenas o imposto sem a multa de revalidação.

O pagamento de débitos de qualquer natureza, inclusive o pagamento de ICMS, quando feito intempestivamente, constitui-se em perdas para o credor, ensejando acréscimos moratórios e/ou penalidades.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**